



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001789/2006-77
Recurso nº 176.833
Resolução nº 1101-00.024 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinaria
Data 23 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de diligencia
Recorrente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E
DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA ÁREA DE SAÚDE
DE CAMPINAS E REGIÃO - UNICRED CAMPINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em
CONVERTER O JULGAMENTO em diligência, nos termos do relatório e voto que integram
o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.


EDELÍ PEREIRA BESSA – Relatora

EDITADO EM: 04 ABR 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales
Ribeiro de Queiroz (Presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-
Presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva
e Marcos Vinícius Barros Ottoni.

Relatório.

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA ÁREA DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO - UNICRED CAMPINAS, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, que por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento formalizado em 21/02/2007, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 546.273,76, apenas com o acréscimo de juros de mora.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

DA AUTUAÇÃO

Conforme Termo de Verificação de fls.119/124, em fiscalização empreendida junto a empresa acima identificada, referente aos anos-calendário de 2002 e 2003, a Fiscalização relata o seguinte:

O contribuinte deixou de oferecer à tributação o resultado positivo das aplicações financeiras realizadas em instituições particulares, não cooperativas, caracterizando **ato não cooperativo**, sujeito a apuração e recolhimento do imposto.

...

Para efeito de apuração do imposto devido, o lucro tributável é o Lucro Líquido adicionado ao resultado positivo das aplicações financeiras excluído das despesas de captação e do resultado não tributável das operações da cooperativa, valores estes extraídos dos demonstrativos apresentados a esta fiscalização, pelo contribuinte, e desta forma abaixo descrito: (Demonstrado às fls.122 e 123, dos autos).

Constatada a irregularidade, conforme esclarecido nos itens acima, foi lavrado o Auto de Infração, com **exigibilidade suspensa, uma** vez que o contribuinte encontra-se amparado pela Medida Liminar concedida em 18/01/2006, conforme Mandado de Segurança nº2005.61.00.021954-9, impetrado pelo contribuinte, na 4ª Vara Cível da Justiça Federal - Seção Judiciário de São Paulo. A referida liminar dá cobertura às aplicações financeiras como "**atos cooperativos**" independente do local de aplicação, partindo do princípio que a origem do recurso provém dos associados, mérito este portanto a ser discutido.

Em decorrência das constatações feitas pela fiscalização, em 21/02/2007 foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (fls.125/131), com os valores a seguir discriminados:

[...]

DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresentou a impugnação de fls.134/163, protocolizada em 20/03/2007, acompanhada dos documentos de fls. 164 a 199, expondo, em síntese, que:

PRELIMINAR

Da Decadência Parcial do Crédito lançado.

O tributo exigido da Impugnante é sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do artigo 150, § 4º conjugado com o art. 156, inciso V, do CTN, resta decaído, e portanto extinto, o crédito tributário lançado a título de IRPJ, oriundo dos fatos geradores anteriores a 16/02/2002.

DO MÉRITO

ap
2

1. Na situação específica das cooperativas de crédito que têm como objeto estatutário proporcionar, pela mutualidade, a assistência financeira aos associados, fomentando a circulação creditícia, entende-se que as mesmas não estão obrigadas ao recolhimento de impostos.

1.1. As cooperativas de crédito, referendadas pelo Estatuto Social, demonstram de forma contundente e sob o manto constitucional e legal que, ao praticarem sua atividade essencial, integrada pelos denominados atos cooperativos, não auferem lucros, rendas ou receitas. Na hipótese específica de uma cooperativa CENTRAL de CRÉDITO, as aplicações financeiras traduzem-se no único instrumento de cumprimento de seu objetivo societário, elas são a sua "atividade essência".

1.2. As receitas e as despesas, na verdade, são dos cooperados (associados), assim como o eventual resultado positivo obtido pela cooperativa é sobra, dividida na proporção dos serviços usufruídos de cada associado.

1.3. Exige-se que as cooperativas trabalhem com uma margem de segurança para não ficarem produzindo somente perdas. Daí, no cooperativismo, surge a sobra e, caso o resultado seja negativo, cria-se a perda. Sobra não é o objetivo da cooperativa, mas uma decorrência necessária.

1.4. A sobra ou a perda que ocorra na cooperativa é uma mera inadequação entre o custo dos serviços ou produtos e o valor recebido por estes. Não há o objetivo de lucro ou mesmo o de sobras, pois a cooperativa visa atingir seu objetivo de prestar serviços ao preço exato de seu custo.

2. Do ponto de vista do princípio da igualdade, as sociedades cooperativas não devem ter o mesmo tratamento fiscal das sociedades comerciais, pois pessoas jurídicas como as cooperativas de crédito só praticam atos cooperativos, que não realizam a hipótese de incidência dos tributos exigidos pela União Federal, que são, por conseguinte, indevidos.

DA NECESSIDADE DE AJUSTE DA BASE DE CÁLCULO CONSIDERADA PELA FISCALIZAÇÃO. AUFERIMENTO DE RESULTADO POSITIVO.

Mesmo se admitíssemos a legalidade do auto de infração ora combatido, a Fiscalização deixou de consignar corretamente a dedução das despesas, tributando ingressos e não resultados, em clara ofensa à Lei nº5.764/71, ao CTN, à CF/88 e ao PN CST nº73/1975.

DO PEDIDO

Preliminarmente pleiteia-se a nulidade parcial do Auto de infração em questão, no que tange aos créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de 16 de fevereiro de 2002 eis que decaídos;

No mérito pleiteia-se o provimento da presente Impugnação, requerendo-se, com fulcro nas razões de fato e de direito elencadas, a anulação integral do Auto de Infração guerreado tendo em vista a não incidência de IRPJ sobre os atos cooperativos da Impugnante, dentre os quais se incluem as aplicações financeiras realizadas no mercado e junto à cooperativa central, consoante regência da legislação específica - Lei nº5.764/71, e Decreto nº3000/99 - RIR - eis que cooperativa, na prática de atos cooperativos, não auferem lucro/renda, falecendo-lhe a base de cálculo dos tributos em exame, o que se firma em sólido entendimento jurisprudencial, destacando-se na esfera administrativa o Conselho de Contribuintes de Ministério da Fazenda e em âmbito jurisprudencial o E. Superior Tribunal de Justiça.

Eventualmente ultrapassada a ilegalidade que se postula, que se declare ofensa do auto de infração ao fato gerador do IRPJ e à capacidade contributiva, reconhecendo-se a possibilidade/necessidade de deduzir da base de cálculo dos atributos as correspondentes despesas/custos da atividade, seja sob a ótica do Parecer Normativo

3 YH

73/75, seja sob a ótica de entidade de natureza financeira que tem o dinheiro por objeto, inclusive com a dedução da correção monetária e tarifas, anulando-se a exigência.

É o relatório.

A Turma Julgadora, além de afastar as arguições de nulidade do lançamento e de decadência, rejeitou os argumentos de mérito da impugnante na forma a seguir sintetizada:

- Inicialmente destacou que a ação judicial apontada pela autoridade lançadora tinha por *objeto PIS/COFINS incidente sobre atos cooperativos típicos, não incluindo o IRPJ, objeto destes autos*. Em conseqüência, admitiu possível a discussão do mérito da exigência na esfera administrativa.
- Rejeitou o enquadramento das aplicações financeiras em entidades não cooperativas como atos cooperativos invocando o disposto no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 333/2003.
- Declarou irrelevante o fato de as sobras não se caracterizarem como lucros, na medida em que a exigência se deu em relação a atos não cooperados. Reportou-se, também, ao art. 111 do CTN.
- Esclareceu que foram deduzidas as despesas de captação para determinação do resultado positivo das aplicações financeiras.

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/02/2009 (fl. 226), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 11/03/2009 (fls. 253/286), no qual reprisa os argumentos de mérito apresentados na impugnação.

Reafirma a existência de erro material na quantificação de ingressos, na medida em que os valores tributados *no 1º, 3º e 4º trimestres de 2002 e no 1º trimestre de 2003, ultrapassam os registros contábeis mantidos pela Recorrente*, além de as despesas de captação consideradas pela fiscalização apresentam *valores menores do que aqueles contidos nos registros contábeis da cooperativa*. Acrescenta que não lhe foi possível compreender o *critério utilizado pela Fiscalização* e apresenta quadro com os valores constantes de seus registros contábeis, pleiteando a retificação da base tributável nos períodos ali indicados.

E, embora ressalvando que a demonstração da necessidade de ajuste *dá-se através das planilhas e farta documentação contábil juntada aos autos*, subsidiariamente requer perícia, indicando perito e apresentando os quesitos que entende necessários para evidenciar sua alegação.

Discute se *as sobras cooperativistas, quando decorrentes de atos cooperativos, sujeitam-se à incidência do IRPJ*, abordando a *lógica de funcionamento da recorrente e a conseqüente não incidência tributária sobre o ato cooperativo*.

Argumenta, em síntese, *já que a cooperativa, agindo como mandatária do cooperado, não pratica fato gerador algum, não alocando riqueza própria alguma, a incidência tributária recai na pessoa física do cooperado*. Destaca os artigos 3º, 4º e 7º da Lei nº 5.764/71, e defende não se tratar, no caso, de isenção, mas sim de não incidência.


4 

Esclarece que seus *“resultados positivos”* se denominam sobras e não lucro, mas porque tais *“resultados positivos”* não lhes pertence, pertence aos seus cooperados, com os quais inclusive é rateado o prejuízo eventualmente apurado. Destaca que não auferem renda, posto que esta é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, sendo a recorrente sociedade de pessoas e entidade sem fins lucrativos, de forma que a tributação recai no cooperado.

Esclarecendo a sistemática operacional do cooperativismo de crédito, afirma que o ato cooperativo, em seu caso, *envolve tanto a captação de recursos, quanto a realização de empréstimos efetuados aos cooperados, bem assim a movimentação financeira da cooperativa, no objetivo de viabilizar os empréstimos concedidos*, ao passo que nas demais cooperativas tais operações são eventuais e não a própria essência do ato cooperativo, que tem por objeto o próprio dinheiro. E destaca que o Banco Central do Brasil – BACEN restringe suas operações à prática exclusiva de atos cooperativos.

Esclarece que nas cooperativas de crédito, as aplicações financeiras se destacam como imperativo de existência (e sobrevivência), sendo o instrumento para se alcançar o fim definido estatutária e legalmente. Acrescenta que elas se efetivam mediante centralização financeira e as aplicações de mercado, descrevendo seu processamento e apontando que a primeira forma é admitida como ato cooperado, porque realizada entre cooperativa singular e cooperativa central.

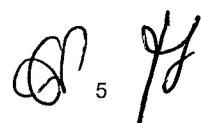
E, em que pese o entendimento do Fisco, no sentido de que as aplicações financeiras realizadas no mercado aberto caracterizam-se como atos não cooperativos, argumenta que tais operações são realizadas dentro do objeto social da cooperativa, e são elas necessárias para viabilizar a prática deste. Invoca a Resolução nº 3.442/2007 do BACEN e a restrição de suas atividades a atos cooperativos, afirmando ser impossível, não sendo a cooperativa um Banco, atuar com crédito sem acesso à rede bancária.

Reporta-se a decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca da classificação destas operações realizadas por cooperativas de crédito, bem como em favor da não incidência de PIS sobre seus atos.

Acrescenta que o art. 79 da Lei nº 5.764/71 retira do ato cooperativo *todo o conteúdo econômico apto a associar-lhe à possibilidade de obtenção de lucro e/ou receita*, e que os arts. 85, 86 e 88 da mesma Lei tratam da *única renda tributável*, decorrente de atos não cooperativos.

Colaciona excerto doutrinário acerca da distinção entre os conceitos de sobras e lucros, frisando que aquelas são devidas aos cooperados, ao passo que os lucros da cooperativa *sequer podem ser distribuídos aos cooperados, sendo necessariamente destinados ao FATES* (Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social), como disposto no art. 87 da Lei nº 5.764/71. E argumenta que a tributação das sobras na pessoa física do cooperado se dá, justamente, porque este resultado não é tributado na pessoa jurídica, de forma que a tributação das sobras das cooperativas resultaria em *situação muito mais gravosa que a própria tributação das sociedades comerciais*.

Cita outros textos doutrinários acerca do tema, bem como o art. 28 do Decreto nº 5.844/43, os arts. 129, 168, 182 e 183 do RIR/99, ressaltando que no caso presente os resultados de aplicação financeira estão vinculados à finalidade da entidade.

 5

Transcreve o *entendimento jurisprudencial* acerca da *não incidência tributária sobre o ato cooperativo*, e cita também acórdãos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, expressando o entendimento acerca do art. 79 da Lei nº 5.764/71.

Em conseqüência destes outros argumentos de mérito, além de questionar os erros materiais apontados em alguns períodos autuados (quesito nº 1), inclui em seu pedido de perícia, também, os seguintes quesitos:

- 2) *As autuações em questão decorrem de aplicações financeiras de recursos de cooperados no mercado financeiro pago pelos cooperados da Recorrente? Gentileza enumerar eventual existência de outras rubricas.*
- 3) *Esses recursos, acrescidos do proporcional rendimento financeiro (no caso das aplicações financeiras), retornam aos cooperados (são a eles devolvidos)?*
- 4) *Favor o Sr. Perito informar se as sobras cooperativistas (resultado do ato cooperativo) foi objeto de exigência do IRPJ.*
- 5) *Partindo-se da resposta ao quesito 1) e decotados da exigência os valores que compõem o ato cooperativo da Recorrente, objeto de mera intermediação pela cooperativa em nome dos seus cooperados, qual a quantia que remanesce na cooperativa (levando-se em consideração eventuais sobras, que retornam aos cooperados, nos termos do artigo 15, § 5º da Instrução Normativa n.º 635/0627)?*

Ao final, deduz o seguinte pedido:

Ante o exposto, requer-se a reforma da decisão, para afastar a exigência do IRPJ consubstanciada no auto de infração em questão, declarando-se a improcedência daquele lançamento, considerando-se:

(i) a equivocada majoração nas bases de cálculo, no primeiro, terceiro e quarto trimestres de 2002, e terceiro trimestre de 2003, utilizados pela Fiscalização da Receita Federal para o lançamento.

(ii) a inexistência de lucro, mas tão somente de sobras, na prática de atos cooperativos, inclusive os resultados de aplicações financeiras na central e no mercado, consoante regência da 'legislação específica' - Lei n.º 5.764/71 (artigos 3º, 4º, 79, 87 e 111); e

(iii) a natureza peculiar das sobras cooperativistas, resultado da prática de atos cooperativos, que não se confundem com lucro;

Por fim, requer a Recorrente, independentemente da documentação acostada e inobstante sua suficiência, seja deferida a realização de perícia/diligência junto à sua contabilidade, conforme quesitos indicados pela Recorrente, como forma de se apurar as alegações aqui consignadas, norteando o julgado.

È o relatório.



Voto.

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Inicialmente cumpre observar que a *questão referente à incidência de imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas Cooperativas* está submetida, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Todavia, isto não enseja o sobrestamento do presente julgamento, na medida em que tal providência somente foi determinada relativamente às hipóteses de reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da recente alteração promovida no Anexo II do Regimento Interno do CARF, por meio da Portaria MF nº 586/2010:

Art. 62-A. [...]

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Demais disto, a matéria já era, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, objeto da Súmula 262 que determina: *incide o Imposto de Renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas.*

Aqui, porém, está se tratando, com maior especificidade, de cooperativa de crédito, decorrendo a presente exigência do não oferecimento, à tributação, do *resultado positivo das aplicações financeiras realizadas em instituições particulares, não cooperativas, caracterizando ato não cooperativo*, apurado a partir dos rendimentos em aplicações financeiras mantidas junto aos Bancos Sudameris, do Brasil e Bradesco, citadas no Termo de Verificação de fl. 119/120.

A assertiva fiscal está fundamentada na Instrução Normativa SRF nº 333, de 23 de junho de 2003, que assim dispôs:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e nos arts. 182, 183, 246, 729, 732 e 773 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), resolve:

Art. 1º As aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito em outras instituições financeiras, não cooperativas, "não se caracterizam como atos cooperativos", incidindo o imposto de renda sobre o resultado obtido pela cooperativa nessas aplicações.

Art. 2º Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Estão sujeitos à retenção na fonte os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, sujeitos a essa condição, pagos ou

al 7 *ff*

creditados por cooperativas de crédito a seus associados, em função de aplicações que estes mantenham naquelas.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Alega a recorrente que a movimentação financeira da cooperativa de crédito é a própria essência do ato cooperativo, e que as aplicações financeiras realizadas no mercado aberto são necessárias para viabilizar seu objeto social. Acrescenta que em razão de norma do Banco Central, somente pode praticar atos cooperativos, os quais seriam impossíveis sem acesso à rede bancária.

Tais argumentos, porém, já foram afastados em julgamento administrativo no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciado no Acórdão CSRF/01-05.348, exarado na sessão de 05 de dezembro de 2005, no qual foi acolhido, por maioria, o voto do I. Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima. Com a devida vênia, reproduz-se aqui os excertos pertinentes à matéria em litígio:

Como se sabe as sociedades cooperativas gozam de tratamento especial e mais benéfico em nosso ordenamento jurídico Essa proteção se estende inclusive a seara do Direito Tributário, com a concessão de isenção/não incidência de tributos. Isso se deve ao consenso que se formou em tomo da idéia da necessidade de se incentivar a inserção do trabalhador ou do pequeno produtor no mercado econômico. O Estado, ao facilitar a reunião desses produtores para a exploração conjunta de determinada atividade, permite ganhos em escala para os pequenos empresários e incrementa a competição entre os agentes produtivos, gerando efeitos benéficos a toda sociedade.

Nesse contexto, as cooperativas de crédito são formadas para baratear o custo financeiro dos cooperados. Atuam da mesma forma de uma instituição financeira, captando e emprestando recursos dos próprios associados. Negociando também diretamente no mercado financeiro, realizando aplicações de recursos nas instituições financeiras tradicionais, auferindo rendimentos tributáveis e repassando tais recursos a seus cooperados. Essa associação de interesses permite benefícios claros aos cooperados, que conseguem financiar melhor a sua atividade produtiva, eis que obtém recursos mais facilmente do que se atuassem de forma isolada. Isso se deve à melhor alocação dos recursos ociosos dos cooperados e ao menor custo de captação em razão do aumento do volume de recursos e das garantias (ganhos de escala).

A legislação do imposto sobre a renda foi, então, concebida de forma a calibrar a tributação das cooperativas de forma a não tributar as pessoas reunidas em forma cooperativa além do que seriam tributadas isoladamente. Ou seja, o fato de se reunirem em sociedade e transferirem recursos e produtos entre si, internamente a cooperativa, não geraria nenhum excedente de tributação do imposto. Assim, as cooperativas seriam tributadas de forma equânime com as demais empresas lucrativas do mercado e seria protegidas em suas operações internas com seus associados.

Nessa trilha de raciocínio, quando as cooperativas aplicam seus excedentes em outras instituições financeiras, devem ser tributadas da mesma forma que qualquer outro agente econômico. Do contrário, a tributação não seria neutra e incentivaria a formação de sociedades cooperativas apenas por razões de economia de tributo. Ressalte-se, por relevante, que a legislação tributária afasta a incidência do imposto apenas nas operações internas da cooperativa (atos cooperados), que se evidenciam quando a sociedade empresta ou remunera seus associados com recursos gerados internamente ou captados no mercado financeiro e repassados aos associados. Os

rendimentos obtidos dessa forma são tributados apenas no beneficiários — cooperados.

Essa tem sido a linha de entendimento defendida pelo Superior Tribunal de Justiça, que por ocasião do julgamento do Resp nº 191.424/RS, decidiu nos seguintes termos:

"O privilégio fiscal que trata a Lei nº 5.174, de 1971, conferiu às cooperativas decorre da natureza destas, entidades que não visam lucros. Sempre que elas vierem a praticar atos não cooperativos, estão sujeitas ao imposto de renda.

Nessa linha, salvo melhor entendimento, não há justificativa para que o resultado de suas aplicações financeiras fiquem fora da incidência desse tributo".

Na mesma trilha, por unanimidade de votos decidiu a Primeira Turma do STJ no RESP 191424-RS, assim ementado:

"COOPERATIVAS — APLICAÇÕES FINANCEIRAS — ATOS NÃO COOPERATIVOS — As aplicações financeiras são atos não cooperados, praticados com não associados, sujeitando-se ao imposto de renda. O lucro obtido com aplicações financeiras deve ser levado à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e contabilizado em separado para cálculo do imposto de renda a ser recolhido. O Decreto nº 85.450/80 não concedeu isenção tributária dos resultados obtidos pelas cooperativas com aplicações financeiras."

Essa matéria também já foi decidida anteriormente por esta Turma no acórdão nº CSRF/01-05.109, 18 de outubro de 2004, em que se decidiu pela procedência da exigência de imposto de renda nessa mesma hipótese, a saber:

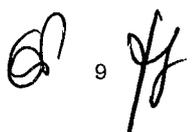
SOCIEDADES COOPERATIVAS — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS — TRIBUTAÇÃO: Os rendimentos de aplicações financeiras, em quaisquer de suas modalidades, obtidos pelas sociedades cooperativas, são atos não cooperados, praticados com não associados, sujeitando-se ao imposto de renda e CSLL. Nas pessoas jurídicas que apuram seus resultados contabilmente e, optam pelo lucro real a correção monetária ou, variação monetária, está englobada na apuração do lucro pelo confronto de receitas financeiras e despesas financeiras não podendo portanto a correção monetária ter tratamento isolado.

Nesse sentido, acompanho a r. jurisprudência no que respeita a descaracterização das aplicações financeiras realizadas no mercado financeiro como ato cooperado e, portanto, entendo que os rendimentos oriundos dessas aplicações estão sujeitos à tributação do imposto sobre a renda.

Dado o exposto, nego provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

Desta análise extrai-se que é possível a cooperativa de crédito realizar seu objeto social sem realizar aplicações financeiras junto a instituições financeiras não cooperativas. Em verdade, estas somente se justificam quando os recursos captados pela cooperativa são superiores às necessidades de seus cooperados, e geram uma disponibilidade para aquelas aplicações. Justificável, portanto, a tributação quando estas sobras não são destinadas a aplicações financeiras em outras cooperativas de crédito, de forma a assegurar, ainda que por via indireta, a prática de ato cooperativo.

Não se exige que a cooperativa de crédito opere sem acesso à rede bancária. Sua existência, de fato, somente se justifica se ela assim proceder, mas isto no âmbito da captação dos recursos, de forma a baratear o crédito a ser concedido a seus cooperados. Já a aplicação de eventuais disponibilidades, como dito, não pode se verificar fora do âmbito das cooperativas de crédito, sob pena de desvirtuamento de seu objeto, o qual não pode se prestar a conferir, a seus cooperados, maiores vantagens do que estes obteriam se realizassem estas aplicações individualmente.

 9

Firmadas estas premissas, é desnecessário discutir a tributação de sobras decorrentes de atos cooperativos. Tratando-se aqui de resultados de aplicações financeiras, classificados como atos não cooperativos, nenhum efeito produzem as disposições da Lei nº 5.764/71, na medida em que esta determina a tributação dos atos não cooperativos.

Da mesma forma, desnecessária é a perícia requerida na parte em que procura demonstrar a conexão da matéria autuada com as atividades exercidas pela cooperativa, e a devolução dos resultados aos cooperados (quesitos nº 2 a 5).

Por fim, a recorrente aponta erro material na determinação da exigência e requer perícia para confirmação dos ajustes que entende necessários.

Assevera que não lhe foi possível compreender o critério utilizado pela Fiscalização, mas, conforme consta dos autos, a exigência teve por referência informações prestadas pela própria fiscalizada, e consolidada em demonstrativo denominado *Comparativo: Rendimento Recebido de Instituições Financeiras e Valores Pagos a Cooperados* (fls. 30/33), assinado por Thiago Hernandez Kulczar, o qual se apresenta como procurador e contador da autuada às fls. 15/16 e é indicado como assistente técnico da perícia requerida pela recorrente (fl. 255).

E isto porque em 11/10/2006 a contribuinte foi intimada a *esclarecer se for o caso, se os rendimentos auferidos nas aplicações em instituições particulares, foram oferecidos à tributação* (fl. 07) e, em 07/11/2006, também solicitou-se (fl. 09):

Esclarecer sobre os "Resultados não Tributáveis de Sociedades Cooperativas" declarados nas DIPJ, Ano Calendário 2002 no valor de R\$ 3.264.140,81 e em 2003 no valor de R\$ 5.827.206,51; Confirmados que esses valores tenham sido de aplicações financeiras em bancos particulares, caracterizando atos não cooperativos, apresentar o demonstrativo das receitas e despesas financeiras para a apuração do rendimento líquido;

Por sua vez, o referido demonstrativo apresenta valores mensais que, em sua maioria, conferem com as totalizações trimestrais apresentadas pela autoridade lançadora no Termo de Verificação de fls. 122/123. Para maior clareza, os valores constantes dos demonstrativos de fls. 30/33 são, a seguir, transcritos, mas com a inclusão de registros correspondentes às totalizações trimestrais:

CONTA	DESCRIÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	1º TRIM/2002
7.15.10.00.000	Rendas de Renda Fixa	R\$ 108.640,56	R\$ 135.303,66	R\$ 160.840,56	R\$ 404.784,78
	Rendas de Aplicação em				
7.15.40.00.000	Fundo de Investimento	R\$ 20.113,99	R\$ 18.040,86	R\$ 15.343,32	R\$ 53.498,17
	Total de Rendimento	R\$ 128.754,55	R\$ 153.344,52	R\$ 176.183,88	R\$ 458.282,95
8.1.1.30.10.000	Despesa de Depósito a Prazo	R\$ 134.336,54	R\$ 124.180,34	R\$ 130.817,11	R\$ 389.333,99
	Total Despesas com Captação de Recursos	R\$ 134.336,54	R\$ 124.180,34	R\$ 130.817,11	R\$ 389.333,99
	Total	R\$ (5.581,99)	R\$ 29.164,18	R\$ 45.366,77	R\$ 68.948,96

CONTA	DESCRIÇÃO	ABRIL	MAIO	JUNHO	2º TRIM/2002
7.15.10.00.000	Rendas de Renda Fixa	R\$ 184.425,47	R\$ 171.546,02	R\$ 60.427,90	R\$ 416.399,39

10 

Rendas de Aplicação em					
7.15.40.00.000	Fundo de Investimento	R\$ 16.233,86	R\$ 13.362,92	R\$ 166.694,97	R\$ 196.291,75
Total de Rendimento		R\$ 200.659,33	R\$ 184.908,94	R\$ 227.122,87	R\$ 612.691,14
8.1.1.30.10.000	Despesa de Depósito a Prazo	R\$ 155.799,75	R\$ 171.661,58	R\$ 169.952,83	R\$ 497.414,16
Total Despesas com Captação de Recursos		R\$ 155.799,75	R\$ 171.661,58	R\$ 169.952,83	R\$ 497.414,16
Total		R\$ 44.859,58	R\$ 13.247,36	R\$ 57.170,04	R\$ 115.276,98

CONTA	DESCRIÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	3º TRIM/2002
7.15.10.00.000	Rendas de Renda Fixa	R\$ 80.174,52	R\$ 333.575,90	R\$ 328.896,15	R\$ 742.646,57
Rendas de Aplicação em					
7.15.40.00.000	Fundo de Investimento	R\$ 222.783,37	R\$ 24.263,54	R\$ 27.216,17	R\$ 274.263,08
Total de Rendimento		R\$ 302.957,89	R\$ 357.839,44	R\$ 356.112,32	R\$ 1.016.909,65
8.1.1.30.10.000	Despesa de Depósito a Prazo	R\$ 204.727,28	R\$ 255.354,28	R\$ 221.067,36	R\$ 681.148,92
Total Despesas com Captação de Recursos		R\$ 204.727,28	R\$ 255.354,28	R\$ 221.067,36	R\$ 681.148,92
Total		R\$ 98.230,61	R\$ 102.485,16	R\$ 135.044,96	R\$ 335.760,73

CONTA	DESCRIÇÃO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	4º TRIM/2002
7.15.10.00.000	Rendas de Renda Fixa	R\$ 379.460,19	R\$ 354.822,78	R\$ 365.699,10	R\$ 1.099.982,07
Rendas de Aplicação em					
7.15.40.00.000	Fundo de Investimento	R\$ 29.874,51	R\$ 31.950,76	R\$ 34.711,25	R\$ 96.536,52
Total de Rendimento		R\$ 409.334,70	R\$ 386.773,54	R\$ 400.410,35	R\$ 1.196.518,59
8.1.1.30.10.000	Despesa de Depósito a Prazo	R\$ 288.705,34	R\$ 278.673,89	R\$ 309.621,65	R\$ 877.000,88
Total Despesas com Captação de Recursos		R\$ 288.705,34	R\$ 278.673,89	R\$ 309.621,65	R\$ 877.000,88
Total		R\$ 120.629,36	R\$ 108.099,65	R\$ 90.788,70	R\$ 319.517,71

CONTA	DESCRIÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	1º TRIM/2003
7.15.10.00.000	Rendas de Renda Fixa	R\$ 439.322,28	R\$ 475.272,39	R\$ 431.380,15	R\$ 1.345.974,82
Rendas de Aplicação em					
7.15.40.00.000	Fundo de Investimento	R\$ 45.160,61	R\$ 76.089,96	R\$ 75.132,59	R\$ 196.383,16
Total de Rendimento		R\$ 484.482,89	R\$ 551.362,35	R\$ 506.512,74	R\$ 1.542.357,98
8.1.1.30.10.000	Despesa de Depósito a Prazo	R\$ 348.361,00	R\$ 328.940,62	R\$ 333.362,21	R\$ 1.010.663,83
Total Despesas com Captação de Recursos		R\$ 348.361,00	R\$ 328.940,62	R\$ 333.362,21	R\$ 1.010.663,83
Total		R\$ 136.121,89	R\$ 222.421,73	R\$ 173.150,53	R\$ 531.694,15

CONTA	DESCRIÇÃO	ABRIL	MAIO	JUNHO	2º TRIM/2003
7.15.10.00.000	Rendas de Renda Fixa	R\$ 371.109,34	R\$ 398.333,37	R\$ 322.723,21	R\$ 1.092.165,92

OP¹¹ JF

Rendas de Aplicação em					
7.15.40.00.000	Fundo de Investimento	R\$ 85.854,59	R\$ 90.549,84	R\$ 160.543,43	R\$ 336.947,86
Total de Rendimento		R\$ 456.963,93	R\$ 488.883,21	R\$ 483.266,64	R\$ 1.429.113,78

8.1.1.30.10.000	Despesa de Depósito a Prazo	R\$ 368.560,46	R\$ 388.531,09	R\$ 380.031,69	R\$ 1.137.123,24
Total Despesas com Captação de Recursos		R\$ 368.560,46	R\$ 388.531,09	R\$ 380.031,69	R\$ 1.137.123,24

Total		R\$ 88.403,47	R\$ 100.352,12	R\$ 103.234,95	R\$ 291.990,54
-------	--	---------------	----------------	----------------	----------------

CONTA	DESCRIÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	3º TRIM/2003
7.15.10.00.000	Rendas de Renda Fixa	R\$ 286.730,08	R\$ 286.730,28	R\$ 295.649,89	R\$ 869.110,25
Rendas de Aplicação em					
7.15.40.00.000	Fundo de Investimento	R\$ 246.672,40	R\$ 201.877,53	R\$ 203.468,17	R\$ 652.018,10
Total de Rendimento		R\$ 533.402,48	R\$ 488.607,81	R\$ 499.118,06	R\$ 1.521.128,35

8.1.1.30.10.000	Despesa de Depósito a Prazo	R\$ 422.698,17	R\$ 380.939,17	R\$ 374.656,27	R\$ 1.178.293,61
Total Despesas com Captação de Recursos		R\$ 422.698,17	R\$ 380.939,17	R\$ 374.656,27	R\$ 1.178.293,61

Total		R\$ 110.704,31	R\$ 107.668,64	R\$ 124.461,79	R\$ 342.834,74
-------	--	----------------	----------------	----------------	----------------

CONTA	DESCRIÇÃO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	4º TRIM/2003
7.15.10.00.000	Rendas de Renda Fixa	R\$ 373.053,22	R\$ 326.455,68	R\$ 265.003,16	R\$ 964.512,06
Rendas de Aplicação em					
7.15.40.00.000	Fundo de Investimento	R\$ 137.431,79	R\$ 33.997,30	R\$ 114.912,25	R\$ 286.341,34
Total de Rendimento		R\$ 510.485,01	R\$ 360.452,98	R\$ 379.915,41	R\$ 1.250.853,40

8.1.1.30.10.000	Despesa de Depósito a Prazo	R\$ 372.019,86	R\$ 310.344,42	R\$ 314.970,71	R\$ 997.334,99
Total Despesas com Captação de Recursos		R\$ 372.019,86	R\$ 310.344,42	R\$ 314.970,71	R\$ 997.334,99

Total		R\$ 138.465,15	R\$ 50.108,56	R\$ 64.944,70	R\$ 253.518,41
-------	--	----------------	---------------	---------------	----------------

E, comparando-se estas informações com aquelas consideradas pela autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal, e tendo-se por referência os questionamentos especificamente apresentados pela recorrente, notam-se as seguintes divergências:

1º TRIM/2002	Demonstrativo	T.Verificação	R.Voluntário
Total de Rendimento	R\$ 458.282,95	R\$ 458.283,05	R\$ 458.282,97
Total Despesas com Captação de Recursos	R\$ 389.333,99	R\$ 389.333,99	

2º TRIM/2002	Demonstrativo	T.Verificação	R.Voluntário
Total de Rendimento	R\$ 612.691,14	R\$ 612.691,14	
Total Despesas com Captação de Recursos	R\$ 497.414,16	R\$ 497.914,17	

3º TRIM/2002	Demonstrativo	T.Verificação	R.Voluntário
Total de Rendimento	R\$ 1.016.909,65	R\$ 1.016.909,65	R\$ 992.646,11
Total Despesas com Captação de Recursos	R\$ 681.148,92	R\$ 681.148,92	

4º TRIM/2002	Demonstrativo	T.Verificação	R.Voluntário
Total de Rendimento	R\$ 1.196.518,59	R\$ 1.196.518,90	R\$ 1.196.518,83
Total Despesas com Captação de Recursos	R\$ 877.000,88	R\$ 877.005,98	R\$ 1.030.260,69

6P
12 JF

1º TRIM/2003	Demonstrativo	T.Verificação	R.Voluntário
Total de Rendimento	R\$ 1.542.357,98	R\$ 1.542.357,98	
Total Despesas com Captação de Recursos	R\$ 1.010.663,83	R\$ 1.010.663,83	

2º TRIM/2003	Demonstrativo	T.Verificação	R.Voluntário
Total de Rendimento	R\$ 1.429.113,78	R\$ 1.429.113,78	
Total Despesas com Captação de Recursos	R\$ 1.137.123,24	R\$ 1.137.223,24	

3º TRIM/2003	Demonstrativo	T.Verificação	R.Voluntário
Total de Rendimento	R\$ 1.521.128,35	R\$ 1.521.128,35	R\$ 1.502.828,35
Total Despesas com Captação de Recursos	R\$ 1.178.293,61	R\$ 1.178.293,61	

4º TRIM/2003	Demonstrativo	T.Verificação	R.Voluntário
Total de Rendimento	R\$ 1.250.853,40	R\$ 1.250.853,40	
Total Despesas com Captação de Recursos	R\$ 997.334,99	R\$ 997.334,99	

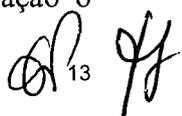
Constata-se, neste comparativo, que as diferenças verificadas no total de rendimentos no 1º trimestre/2002 e no 4º trimestre/2002 são imateriais e, embora decorram de possível erro de soma por parte da autoridade lançadora, dispensam saneamento, na forma do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, por não influírem na solução do litígio.

Restam, assim, as divergências verificadas entre os totais de rendimentos apurados no 3º trimestre/2002 e no 3º trimestre/2003, bem como no total de despesas apurado no 4º trimestre/2002. Como se vê acima, a autoridade lançadora adotou as informações inicialmente prestadas pela Fiscalizada, mas em recurso voluntário alega-se que outros seriam os valores pertinentes a estes períodos.

Como início de prova de suas alegações de erro, a recorrente junta cópias de balancetes de verificação nas quais se constata:

- No 3º trimestre/2002, os rendimentos contabilizados na conta nº 7.15.10.00.000 (rendas em renda fixa) corresponderiam ao total de R\$ 718.383,03 (fl. 304), e não de R\$ 742.646,57, como inicialmente demonstrado pela Fiscalizada, o que reduziria o total de rendimentos neste período de R\$ 1.016.909,65 para R\$ 992.646,11;
- No 3º trimestre/2003, os rendimentos contabilizados na conta nº 7.15.10.00.000 (rendas em renda fixa) corresponderiam ao total de R\$ 850.810,25 (fl. 320), e não de R\$ 869.110,25, como inicialmente demonstrado pela Fiscalizada, o que reduziria o total de rendimentos neste período de R\$ 1.521.128,35 para R\$ 1.502.828,35;
- No 4º trimestre/2002, as despesas contabilizadas na conta nº 8.1.1.30.10.000 (despesas com captação de recursos) corresponderiam ao total de R\$ 1.030.260,69, e não R\$ 877.000,88, quando considerado, para o mês de dezembro de 2002, a parcela de R\$ 462.881,46 (fl. 327) e não R\$ 309.621,65, como inicialmente demonstrado pela Fiscalizada.

E, confrontando-se estes documentos com outros presentes nos autos, constata-se que, durante o procedimento fiscal, a contribuinte também apresentou à Fiscalização o

 13

documento de fls. 36/41, denominado *Balanço Geral em 31/12/2002*, no qual observa-se que o Patrimônio Líquido ao final deste período apresenta os mesmos valores indicados no Balancete de 01/12/2002 a 31/12/2002 à fl. 326. E, para tanto, em ambos estão integradas as *Sobras ou Perdas do Exercício*, no mesmo valor de R\$ 1.180.224,12, o que corrobora a dívida presente no 4º trimestre/2002, embora não permita qualquer inferência relativamente à divergência apontada no 3º trimestre/2002.

Da mesma forma, relativamente ao ano-calendário 2003, somente foi apresentado o Balanço Geral em 31/12/2003, e a dívida presente nestes autos reporta-se ao 3º trimestre de 2003.

Necessária, portanto, a perícia requerida na parte relativa ao quesito nº 1, para confirmação, na escrituração contábil da autuada, dos valores alegados a título de rendimentos contabilizados na conta nº 7.15.10.00.000 no 3º trimestre/2002 e no 3º trimestre/2003, bem como a título de despesas na conta nº 8.1.1.30.10.000 no 4º trimestre/2002.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de ADMITIR a tributação dos resultados de aplicações financeiras realizadas pela cooperativa de crédito em instituições financeiras particulares, mas CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade lançadora, atentando para a indicação de assistente técnico à fl. 255, confirme na escrituração contábil da autuada os aspectos antes mencionados e, caso conclua pela prevalência dos valores informados no recurso voluntário, indique sua repercussão nos valores exigidos, de tudo cientificando a recorrente para, querendo, complementar suas razões de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, após o que os autos devem retornar a este colegiado para conclusão do julgamento.


EDELI PEREIRA BESSA - Relatora